



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de 1ª Instância
Seção Judiciária de Alagoas
Juizado Especial Federal Cível

[\[Partes\]](#) [\[Anexos\]](#) [\[Movimentações\]](#) [\[Escaninho\]](#) [\[Intimações\]](#) [\[Audiências\]](#) [\[Perícias\]](#) [\[Sessões Recursais\]](#)
[\[Comprovante da Petição Inicial\]](#) [\[RPV/PRC\]](#)

Detalhes do Processo					
Nr. do Processo	0502626-71.2021.4.05.8002 distribuído em 05/05/2021				
Juizado/Cargo	7a. Vara Federal / Titular [ANGELO CAVALCANTI ALVES DE MIRANDA NETO]				
Classe da Ação	Procedimento do Juizado Especial Cível				
Assunto					
Código	Assunto	Complemento	Detalhe	Detalhe 2	Detalhe 3
10435	Direito Civil	Responsabilidade Civil	Indenização por Dano Moral	Acidente de Trânsito	
Valor da Causa (R\$)	13.500,00				
Observações	☐ Tutela Antecipada ☐ Juizado Itinerante ☐ Medida Acautelatória ☒ Justiça Gratuita ☐ Ministério Público ☒ Prioridade Processual ☐ Juízo 100% Digital				
Tipo de Distribuição	☒ Automática ☐ Por Dependência				
Pedido de Urgência	☒ Não ☐ Sim				
Partes do Processo					
Autor			Réu		
▶ JOSEFA MARIA LOPES DA SILVA (924.693.374-53) Rep - LUIZ LOPES DA SILVA (661.905.254-15) ▶ Mayara Magda Pereira da Silva (AL015787) ▶ Rivaldo Rodrigues de Melo (AL010949)			▶ Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04 - Maceio) ▶ RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELLO (AL018671A)		
Testemunhas do Autor			Testemunhas do Réu		
Nenhuma testemunha cadastrada.			Nenhuma testemunha cadastrada.		
Fiscal da Lei					
Nenhum fiscal da lei cadastrado.					
Anexos do Processo +					
Nr		Fase	Arquivo / Documento	Tamanho	
37		07/07/2023 17:06:13 - 06. Recursos	GRU - custas processuais - GUIA RECURSO INOMINADO	723 KB	
36		07/07/2023 17:01:57 - 06. Recursos	Embargos de Declaração - RECURSO INOMINADO	271 KB	

35		07/07/2023 15:04:43 - 06. Recursos	Outros - Substabelecimento - CEF	34 KB	
34		15/06/2023 23:01:19 - 08. Sentença	Certidão - Partes intimadas da sentença		
33		29/05/2023 16:54:10 - 05. Juiz	Sentença - Tipo A - Fundamentação Individualizada - Sentença - Parcialmente Procedente		
32		22/09/2022 11:05:29 - 09. Assessoria	Outros - Fotos atuais	399 KB	
31		22/09/2022 11:05:15 - 09. Assessoria	Outros - Ultrassonografia	406 KB	
30		22/09/2022 11:04:55 - 09. Assessoria	Outros - Ecocardiograma	540 KB	
29		22/09/2022 11:04:40 - 09. Assessoria	Outros - Tomografia do crânio	262 KB	
28		22/09/2022 11:04:24 - 09. Assessoria	Outros - Radiografia do pé	193 KB	
27		22/09/2022 11:04:06 - 09. Assessoria	Outros - Manifestação e juntada de fotos demonstrando sequelas atuais da autora	232 KB	
26		07/03/2022 21:48:49 - 02. Secretaria	Petição (outras) - 0502626-71.2021.4.05.8002_ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS	130 KB	
25		07/03/2022 08:52:50 - 02. Secretaria	Outros - Manifestação de provas	231 KB	
24		02/03/2022 19:57:46 - 02. Secretaria	Outros - PROVAS	105 KB	
23		02/03/2022 19:57:27 - 02. Secretaria	Contestação - 0502626-71.2021.4.05.8002_CONTESTAÇÃO	224 KB	
22		24/02/2022 09:41:52 - 02. Secretaria	Certidão - INTIMAÇÃO - PARTES		
21		21/02/2022 14:35:53 - 05. Juiz	Despacho - Defere habilitação		
20		03/11/2021 10:54:11 - 02. Secretaria	Procuração - SUBSTABELECIMENTO/PROCURAÇÃO	436 KB	
19		03/11/2021 10:52:44 - 02. Secretaria	Petição (outras) - PETIÇÃO HABILITAÇÃO	591 KB	
18		21/10/2021 15:49:54 - 02. Secretaria	Certidão - INTIMAÇÃO - RÉU		
17		21/10/2021 13:26:24 - 05. Juiz	Despacho - Intimar réu		
16		27/08/2021 08:45:06 - 09. Assessoria	Petição (outras) - Petição	423 KB	
15		14/06/2021 09:53:38 - 01. Conhecimento	Certidão - Citação da parte ré para apresentar contestação		
14		14/05/2021 11:56:14 - 01. Conhecimento	Procuração - Procuração Pública	244 KB	
13		14/05/2021 11:53:52 - 01. Conhecimento	Outros - Emenda a Inicial	342 KB	
12		11/05/2021 11:06:44 - 01. Conhecimento	Certidão - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA EMENDAR INICIAL		
11		05/05/2021 12:28:31 - Petição em Elaboração	Outros - Fotos	1376 KB	
10		05/05/2021 12:28:07 - Petição em Elaboração	Outros - Documentos dos Atendimentos Hospitalares	680 KB	
9		05/05/2021 12:22:51 - Petição em Elaboração	Outros - Boletim de Ocorrência	895 KB	
8		05/05/2021 12:22:18 - Petição em Elaboração	Outros - Comprovante de Residência - Luiz Lopes	222 KB	
7		05/05/2021 12:21:51 - Petição em Elaboração	Outros - Declaração de residência	309 KB	



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA FEDERAL DA COMARCA DE UNIAO DOS PALMARES/AL

Processo n. 05026267120214058002

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSEFA MARIA LOPES DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE INOMINADO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Turma Recursal.

Termo em que,
Pede Juntada.

UNIAO DOS PALMARES, 7 de julho de 2023.

João Barbosa
OAB/AL 3564A

RAZÕES DO RECURSO

EGRÉGIA TURMA RECURSAL,

Em que pese o conhecimento do Magistrado prolator da r. sentença *a quo* de fls., tal decisão está a merecer reforma integral, vez que não deu à lide o desfecho merecido, conforme se demonstrará. Em face da sentença proferida nos autos do processo em epígrafe, interponho o presente Recurso Inominado, com fulcro nos artigos 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, pelos motivos que passamos a expor.

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando a tese lançada na defesa, julgando parcialmente procedente o feito, o que merece pronta reforma, conforme se demonstrará nas presentes razões.

Frisa-se que não há nos autos, qualquer prova hábil a embasar a condenação imposta pelo magistrado *a quo*, pelo que se faz mister a cassação da sentença, haja vista o flagrante *error in procedendo*, uma vez que não caberia o magistrado realizar a gradação sem conhecimento técnico para tanto.

Ademais, a sentença proferida é ilíquida, pois se limitou a condenar a Caixa Econômica Federal (CEF) ao pagamento da indenização prevista no art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/1974, com valor a ser fixado segundo as regras do § 1º do art. 3º da mesma lei. No entanto, a determinação do valor da indenização não foi realizada, o que impossibilita o cumprimento efetivo da obrigação por parte da CEF, vejamos:

“[...] Assim sendo, ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte Autora para determinar o pagamento da indenização prevista no art. 3º, inciso II, da Lei Nº. 6.194/1974, a JOSEFA MARIA LOPES DA SILVA, com valor a ser fixado segundo as regras do § 1º do art. 3º da Lei Nº. 6.194/1974, incidindo sobre este correção monetária desde o evento danoso e juros demora desde a citação.

Sem despesas processuais e honorários (art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c os art.55 da Lei n. 9.099/95, e art. 4º da Lei n. 9.289/96).

Como no subsistema processual dos Juizados Especiais o recurso interposto de sentença carece de efeito suspensivo, o qual somente pode ser atribuído para evitar dano irreparável à parte (art. 43 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01), intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para cumprir a obrigação específica determinada nesta sentença no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em favor da parte Autora, com fulcro no art. 537 do CPC.

Deverá a CAIXA ECONÔMICA FEERAL calcular o valor da indenização conforme os parâmetros estabelecidos em Lei e jurisprudência acima expostos.[...]”

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo “*a quo*” deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

PRELIMINARMENTE

FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE NEGATIVA ADMINISTRATIVA PRÉVIA

Inicialmente cumpre destacar que realizar buscas nos sistemas da CAIXA, não encontramos nenhuma solicitação de indenização relacionada ao sinistro noticiado na presente demanda.

Vale destacar que o App DPVAT CAIXA, está disponível para download nas lojas de aplicativos de celular (Play Store - Google ou Apple Store - IOS), para realizar o pedido de indenização de forma conveniente. Alternativamente, a vítima/beneficiário(a) pode solicitar a indenização em qualquer Agência CAIXA.

De acordo com a legislação vigente do DPVAT - Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, a CAIXA representa o FDPVAT nas ações com sinistros ocorridos a partir de 01 de janeiro de 2021 (inclusive); sendo que pela natureza do Seguro DPVAT é necessário o requerimento administrativo do Segurado para que a CAIXA tenha ciência e realize a análise da solicitação com a devida apreciação.

Observa-se que a Lei 6.194/74 estabelece a obrigatoriedade da parte beneficiária entregar à entidade responsável pela indenização a documentação exigida pela lei para o pagamento:

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) (...)

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

Portanto, de acordo com a exigência legal de entrega da documentação à entidade responsável para o pagamento da indenização, é necessário que a parte autora comprove seu enquadramento em uma das hipóteses de indenização e apresente a documentação comprobatória da negativa administrativa prévia. A jurisprudência dos Tribunais também segue essa linha de raciocínio:

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Trata-se de ação de cobrança de Seguro DPVAT em que a parte autora busca indenização, nos termos do artigo 3º da Lei 6194/74. A sentença extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, sendo objeto de inconformismo por parte da autora. 2. A questão recorrida diz respeito à necessidade de apresentação de requerimento administrativo prévio como condição para o exercício do direito de ação por parte daquele que pretende receber indenização do seguro obrigatório - DPVAT. 3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 631.240/MG, em repercussão geral, entendeu que o requerimento administrativo ou a recusa de pagamento na via administrativa são requisitos essenciais para a caracterização do interesse processual em demandas previdenciárias. 4. Cabe ressaltar que a Corte Suprema, no julgamento do AgRg no RE 824712/MA, adotou analogicamente esse entendimento também nas demandas relacionadas ao seguro DPVAT. 5. A ação foi ajuizada em 2018. A parte autora não apresentou prova de que tenha feito o requerimento administrativo prévio. 6. Importante ressaltar que não se trata do esgotamento da via administrativa, mas da simples existência do requerimento prévio que enseja a resistência à pretensão e o interesse de agir, justificando a atuação do Poder Judiciário. 7. Recurso improvido. OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Apelação Cível nº 0246831-90.2018.8.19.0001, Apelante: Wallace Oliveira Carvalho, Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, Relatora: Des. MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 11/01/2021 - OITAVA CÂMARA CÍVEL."

Portanto, é necessário que a parte autora comprove seu enquadramento em uma das situações de indenização e apresente a documentação comprobatória da negativa administrativa prévia. A falta dessa comprovação retira o interesse processual da parte autora, uma vez que é uma condição necessária para o exercício do direito de ação, conforme estabelecido no artigo 17 do Código de Processo Civil.

Assim, diante do exposto e em conformidade com a legislação aplicável ao DPVAT, a presente demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito devido à ausência de interesse processual.

DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DA APELANTE

DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Consta na sentença que não foi realizada perícia judicial para aferir o grau de invalidez do segurado, com o intuito de estabelecer o valor da indenização por invalidez permanente do seguro obrigatório DPVAT, vejamos:

"[...] A invalidez, contudo, resta bem delimitada no contexto das condições pessoais da parte Autora - repita-se, idosa, não alfabetizada e com grave comprometimento da capacidade de locomoção (anexos 4 e 10) -, bem como o nexos causal entre o evento atropelamento, isto é, o sinistro, e a situação dificultosa em que se encontra (anexos 9 e 10).

Questão que surge dos dispositivos que regem a matéria é o montante da indenização. A parte Autora fixou o valor a causa em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). [...]”

VALE DESTACAR QUE A PERÍCIA É INDISPENSÁVEL PARA GARANTIR OS DIREITOS DE AMBAS AS PARTES E OBJETIVA O DESLINDE JUSTO DA AÇÃO.

Os laudos apresentados pela parte recorrida divergem entre si, o que torna necessária a realização de perícia judicial para determinar de forma adequada o grau de invalidez sofrido pela vítima. Somente por meio da quantificação da extensão das lesões será possível estabelecer corretamente o valor da indenização.

Assim, o indeferimento da perícia judicial configura cerceamento de defesa, prejudicando o pleno exercício do contraditório e ampla defesa das partes envolvidas no processo.

Destaque-se, que o julgamento antecipado da lide demonstrou lesão cristalina a garantias fundamentais, previstas na Constituição Federal. Vejamos:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (...).”

Deste modo, ante a dispensa imotivada da prova pericial, fato de suma importância ao desfecho de ações dessa natureza, inclusive, para possibilitar eventual arbitramento do quantum indenizatório pleiteado, **jamais poderia ter ocorrido o julgamento antecipado da lide**, eis que a sentença *a quo* restou demonstrada uma autêntica denegação de justiça, tornando-se nula de pleno direito a sentença publicada em desfavor da Recorrente, uma vez que houve **cerceamento de defesa** em ponto substancial para a apreciação do pedido inicial.

Vistos os fatos, considerando a indiscutível lesão **dos Princípios Constitucionais do DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA e do CONTRADITÓRIO**, vem requerer a esta Corte que se digne a reformar a sentença *a quo*, *liminarmente*, julgando-a nula de pleno direito e em consequência a extinção do feito sem julgamento do mérito, por ser medida de Direito e da mais salutar JUSTIÇA.

DA ILIQUIDEZ DA SENTENÇA

A Sentença proferida contém valor ilíquido, uma vez que arbitra condenação e não estipula de forma clara, já que condena ao abatimento de valor pago administrativamente, pois, verifica-se com extrema facilidade que o n. Magistrado omitiu fato relevante a demanda, pois não determinou o valor da condenação de maneira líquida, não imputando a ré nenhum valor líquido a ser pago a parte Apelada, **deixando lacuna para várias interpretações**.

Tal fato, não possibilita o prosseguimento do feito, bem como a duração razoável do processo, uma vez que até mesmo em fase de execução não será possível a recorrida, efetuar o valor a que estaria submetida.

Verifica-se ainda, que a r. sentença ilíquida, está em desconformidade com o art. 491 do NCPC/15, que preceitua:

Art. 491 - Na ação relativa à obrigação de pagar quantia, ainda que formulado pedido genérico, a decisão definirá desde logo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial de ambos e a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, salvo quando:

I - não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido;

II - a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença.

§ 1º - Nos casos previstos neste artigo, seguir-se-á a apuração do valor devido por liquidação.

§ 2º - O disposto no caput também se aplica quando o acórdão alterar a sentença.

Este dispositivo diz respeito às ações que têm por objeto obrigação de *pagar quantia*, e contém a diretriz fixada para o juiz, de que profira *decisões líquidas*.

Assim, o juiz deve procurar fixar desde logo o *quantum debeatur*, mesmo que o pedido formulado pelo Apelada tenha sido genérico (CPC/2015, art. 324). Dessa forma, estar-se-á dando concretude aos princípios da razoável duração do processo (CPC/2015, art. 6º) e da eficiência da tutela jurisdicional (CPC/2015, art. 8º), permitindo ao vencedor iniciar desde logo a fase de cumprimento de sentença.

Portanto, resta evidente nestes autos, que o vício ora apresentado, pelos fundamentos acima, requer o acolhimento do presente recurso nos termos da legislação em vigor, para **que conste o *quantum debeatur*, referente a condenação.**

Ressalte-se que a Apelante não está se omitindo ou procrastinando na presente demanda, muito pelo contrário, busca a veracidade dos fatos, para a perfeita aplicação da justiça.

DO RECEBIMENTO DO RECURSO NO DUPLO EFEITO

O Código de Processo Civil, em seu artigo 1.012, prevê que o recurso de apelação terá efeito suspensivo, podendo o juiz, no entanto, atribuir-lhe eficácia diferida ou não concedê-lo, nos casos em que houver risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No âmbito dos Juizados Especiais, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, o recurso interposto de sentença não possui, em regra, efeito suspensivo, salvo quando houver risco de dano irreparável à parte.

No entanto, no presente caso, há a necessidade de se conceder o efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de assegurar a efetividade da tutela jurisdicional e evitar dano irreparável à parte recorrente. Isso se justifica pelas seguintes razões:

1. Realização de perícia judicial: A sentença proferida no presente caso não determinou a realização de perícia judicial para aferir o grau de invalidez do segurado e estabelecer o valor da indenização por invalidez permanente do seguro obrigatório DPVAT. A ausência desse elemento probatório essencial prejudica a correta quantificação da extensão das lesões sofridas pela vítima e, consequentemente, a fixação adequada do valor da indenização. Portanto, a concessão do efeito suspensivo ao recurso é fundamental para garantir a realização da perícia e a correta valoração dos danos sofridos pela parte recorrente.

2. Ausência de liquidez da sentença: A sentença proferida não fixou o valor da indenização a ser paga pela Caixa Econômica Federal (CEF), tornando a decisão ilíquida. Sem a fixação desse valor, torna-se inviável o cumprimento efetivo da obrigação por parte da CEF. Assim, o recebimento do recurso no seu duplo efeito é necessário para possibilitar a discussão e definição do montante indenizatório adequado.

Diante dessas considerações, requer-se o recebimento do presente recurso no seu duplo efeito, a fim de assegurar a efetividade da tutela jurisdicional e evitar dano irreparável à parte recorrente. Tal medida é essencial para permitir a realização da perícia judicial e a fixação adequada do valor da indenização, bem como para possibilitar o cumprimento efetivo da obrigação por parte da CEF.

Portanto, o recebimento do recurso no seu duplo efeito é imprescindível para garantir a justa resolução da controvérsia e a tutela efetiva dos direitos da parte recorrente.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que:

1. seja recebido o presente recurso no duplo efeito, assegurando a suspensão dos efeitos da sentença até o julgamento do recurso;
2. acolhida a preliminar suscitada ante a ausência do prévio requerimento administrativo para a propositura da demanda judicial;
3. caso não seja este o entendimento de V.Exas. reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “a quo”, dando provimento ao presente recurso, para que seja cassada a sentença, de modo a ser produzida a prova pericial, imprescindível ao julgamento da demanda.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

UNIAO DOS PALMARES, 3 de julho de 2023.

RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO
OAB/AL 18671